

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 162

Terça-feira, 29 de Agosto de 1995

SUMÁRIO

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/95/M

Regulamenta a estrutura de participação dos interessados na definição, planeamento e gestão do Sistema de Segurança Social e no acompanhamento e avaliação do seu funcionamento, a nível da Região Autónoma da Madeira.

SECRETARIAS REGIONAIS DE ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA E DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 24/95

Fixa a tabela de preços de venda ao público das cigarrilhas e charutos importados, para consumo na Região.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/95/M de 17 de Agosto

Define a composição, as competências e o modo de funcionamento do Conselho Regional de Segurança Social, da Região Autónoma da Madeira.

Entre os princípios informadores do Sistema de Segurança Social em Portugal, ressalta o "Princípio da Participação", consagrado constitucionalmente, que determina a participação de outras entidades, quer públicas quer privadas, que intervêm na concretização dos objectivos prosseguidos por aquele Sistema.

Neste contexto, entende-se que participam na realização dos fins do Sistema de Segurança Social, para além dos representantes dos contribuintes e beneficiários, as autarquias locais, os departamentos do Governo Regional com competência nas áreas da saúde, educação, emprego, trabalho e formação profissional, as instituições particulares de solidariedade social e a própria Assembleia Legislativa Regional, enquanto órgão de governo próprio representativo da população da Região Autónoma da Madeira.

Constatando-se a relevância que é dada ao "Princípio da Participação" pela Lei de Bases do Sistema de Segurança Social, (Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto), que, no n.º 9 do seu artigo 5.º, define tal princípio como a responsabilização dos interessados na definição, planeamento e gestão do sistema e no acompanhamento e avaliação do seu funcionamento, importa, neste momento, proceder à sua concretização prática, objectivo que se pretende alcançar através do presente diploma, estabelecendo-se a composição, competência e modo de funcionamento do órgão a quem competirá a realização daquele princípio de participação - Conselho Regional de Segurança Social, criado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 28/92/M, de 1 de Outubro.

Assim, em execução do artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/92/M, de 1 de Outubro, que

estabelece a estrutura orgânica da Direcção Regional de Segurança Social e nos termos da alínea d) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o Governo da Região Autónoma da Madeira decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Âmbito)

O presente diploma regulamenta a estrutura de participação dos interessados na definição, planeamento e gestão do sistema de segurança social e no acompanhamento e avaliação do seu funcionamento, a nível da Região Autónoma da Madeira, consagrada na Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto e no Decreto Regulamentar Regional n.º 28/92/M, de 1 de Outubro.

ARTIGO 2.º
(Composição)

O Conselho Regional de Segurança Social, adiante abreviadamente designado por Conselho Regional, é composto pelos membros seguintes:

- O Presidente do Conselho de Administração do Centro de Segurança Social da Madeira;
- Um representante do departamento do Governo Regional que tem a seu cargo a tutela do sector da Saúde, a nomear pelo respectivo Secretário Regional;
- Um representante do departamento do Governo Regional que tem a seu cargo a tutela do sector do Trabalho, a nomear pelo respectivo Secretário Regional;
- Um representante do departamento do Governo Regional que tem a seu cargo a tutela dos sectores do Emprego e da Formação Profissional, a nomear pelo respectivo Secretário Regional;
- Um representante do departamento do Governo Regional que tem a seu cargo a tutela dos sectores das Finanças, a nomear pelo respectivo Secretário Regional;
- Dois representantes dos contribuintes da Segurança Social, a designar pela Assembleia Legislativa Regional;
- Dois representantes dos beneficiários da Segurança Social, a designar pela Assembleia Legislativa Regional;
- Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira;
- Dois representantes das Instituições Particulares de Solidariedade Social.

ARTIGO 3.º
(Competência)

Compete ao Conselho Regional dar parecer sobre matérias de interesse para a Segurança Social da Região Autónoma da Madeira, nos seguintes domínios:

- a) Projectos de planos anuais e plurianuais de actividades;
- b) Projecto de orçamento anual;
- c) Execução dos planos de actividade e do orçamento anual;
- d) Relatório de exercício e conta anual.

**ARTIGO 4º.
(Mandato)**

O mandato dos membros designados, que compõem o Conselho Regional, é de dois anos.

**ARTIGO 5º.
(Presidente e Secretário)**

- 1 - As funções de Presidente do Conselho Regional são exercidas pelo Presidente do Conselho de Administração do Centro de Segurança Social da Madeira
- 2 - O Secretário será eleito pelos membros do Conselho Regional de entre os seus pares, na primeira reunião ordinária, competindo-lhe lavrar a acta das reuniões.
- 3 - Compete ao Presidente do Conselho Regional convocar as reuniões, proceder à sua abertura e encerramento, dirigir os respectivos trabalhos e assegurar o cumprimento da lei e a regularidade das deliberações.

**ARTIGO 6º.
(Reuniões)**

- 1 - O Conselho Regional reunirá em sessões ordinárias e extraordinárias.
- 2 - As reuniões ordinárias terão lugar nos meses de Maio, Setembro e Dezembro de cada ano económico, em dia e hora a determinar pelo Presidente.
- 3 - As reuniões extraordinárias realizar-se-ão mediante convocação do Presidente, quer por sua iniciativa, quer a requerimento de um terço dos membros do Conselho Regional, que indicarão o assunto que pretendem tratar.
- 4 - A convocatória das reuniões deve ser feita com a antecedência de dez dias sobre a data da reunião.

**ARTIGO 7º.
(Quorum)**

- 1 - O Conselho Regional só pode deliberar quando esteja presente a maioria dos seus membros.
- 2 - Não comparecendo o número de membros exigido no parágrafo anterior, será convocada nova reunião, com intervalo de, pelo menos, vinte e quatro horas, podendo então o Conselho Regional deliberar, desde que esteja presente pelo menos um terço dos seus membros.

**ARTIGO 8º.
(Ordem do dia)**

- 1 - A ordem do dia de cada reunião é estabelecida pelo Presidente, que deve incluir os assuntos que lhe tenham sido apresentados por escrito, com a antecedência de quinze dias sobre a data da reunião, por qualquer dos membros do Conselho Regional.

- 2 - A ordem do dia deve constar da convocatória a enviar aos membros do Conselho Regional no prazo previsto no n.º 4 do artigo 6º.

**ARTIGO 9º.
(Votação)**

- 1 - As deliberações do Conselho Regional são tomadas pela maioria simples de votos dos membros presentes, sob a forma de votação nominal.
- 2 - Em caso de empate na votação, o Presidente dispõe de voto de qualidade.

**ARTIGO 10º.
(Acta da reunião)**

- 1 - De cada reunião do Conselho Regional será lavrada acta, na qual será feito o resumo de tudo o que tiver ocorrido, indicando, designadamente, data e local da sua realização, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e o resultado das respectivas votações.
- 2 - As actas são lavradas pelo Secretário e submetidas a aprovação de todos os membros no início da reunião seguinte, sendo assinadas, após a aprovação, pelo Presidente e pelo Secretário.
- 3 - A acta poderá ser aprovada por minuta, na própria reunião a que disser respeito, nas situações em que o Conselho Regional assim o delibere.

**ARTIGO 11º.
(Falta de emissão de parecer)**

Nas matérias referidas no artigo 3º., o Conselho Regional deve pronunciar-se no prazo que for estabelecido, equivalendo à emissão de parecer de concordância, a sua não pronúncia dentro do prazo.

**ARTIGO 12º.
(Participação sem direito a voto)**

Os vogais do Conselho de Administração do Centro de Segurança Social da Madeira podem participar nas reuniões do Conselho Regional, mas não têm direito de voto.

**ARTIGO 13º.
(Local de funcionamento)**

As reuniões do Conselho Regional terão lugar nas instalações do Centro de Segurança Social da Madeira, o qual assegurará os meios materiais e o apoio técnico-administrativo necessários ao seu funcionamento.

**ARTIGO 14º.
(Senhas de presença)**

- 1 - Os membros do Conselho Regional, à excepção do Presidente, têm direito ao abono de senhas de presença pela participação em cada reunião.
- 2 - O montante das senhas de presença a abonar aos membros do Conselho Regional será fixado por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças e dos Assuntos Sociais.

**ARTIGO 15º.
(Legislação subsidiária)**

Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente diploma aplicam-se as disposições do Código do

Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro.

ARTIGO 16.º
(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional a 4 de Julho de 1995.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, em exercício, Manuel Jorge Bazenga Marques.

Assinado em 24 de Julho 1995

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA, Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado

SECRETARIAS REGIONAIS DE ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA E DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º24/95

Tendo em conformidade a indicação de preços formulados pela "BIMADEIRA - Importação, Exportação e Comercialização de Produtos Alimentares, Lda." para a comercialização de tabaco.

Nos termos do disposto nos artigos 53º e 63º do Decreto-Lei n.º 325/93, de 25 de Setembro, o Governo Regional, pelos Secretários Regionais de Economia e Cooperação Externa e das Finanças, determina o seguinte:

- 1 - A tabela de preços de venda ao público das cigarrilhas e charutos importados pela "BIMADEIRA - Importação, Exportação e Comercialização de Produtos Alimentares, Lda." para consumo na Região é a constante dos quadros indicados:

TIPO E MARCA DO TABACO	NÚMERO DE CHARUTOS	PREÇO DE VENDA AO PÚBLICO
CHARUTOS:		
Farias Superiores	25	4.800\$00
Farias Superiores	5	1.000\$00

TIPO E MARCA DO TABACO	NÚMERO DE CIGARRILHAS	PREÇO DE VENDA AO PÚBLICO
CIGARRILHAS:		
Ducados Panetelas	5	1.400\$00
Ducados Cigarritos	20	2.300\$00

2 - Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais de Economia e Cooperação Externa e das Finanças, assinado em 16 de Agosto de 1995

O SECRETÁRIO REGIONAL DE ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA, José Agostinho Gomes Pereira de Gouveia

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, José Paulo Baptista Fontes

O preço deste número: 60\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <p>Completa (Ano)..... 7 980\$00 (Semestral) 4 000\$00 Cada Série " 2 640\$00 " 1 320\$00</p> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 15\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n° 380/94, de 21 de Dezembro) e o imposto devido.</p>	<p>"O preço dos anúncios é de 130\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
--	---	--

Execução gráfica "Jornal Oficial"